



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001320

Estado da Bahia - sexta-feira, 13 de janeiro de 2023

Ano 8

Tomada de Preço



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araújo Borges, SN, Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

## PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 431/2022

### Tomada de Preço nº 002/2022

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de remanescente de serviços de reforma com adequações e conservação preventiva do Centro de Abastecimento na Sede do Município de Presidente Tancredo Neves, nos termos do Convênio CAR 021/2020, conforme especificações e quantitativos constantes dos anexos do edital.

**SOLICITANTE:** Presidente da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves.

**INTERESSADOS:** DANTAS E PEREIRA EMPREENDIMENTOS EIRELI/40.791.267/0001-69; RBR EMPREENDIMENTOS LTDA/12.357.209/0001-96; ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA/40.5000.706/0001-37; FRANKLIN ANDRADE DA SILVA/26.506409/0001-78; CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA/21.092.400/0001-44; TEKTON CONSTRUTORA LTDA/05.958.198/0001-34; M BARRETO ENGENHARIA EIRELI/34.743.142/0001-60; RTI MARTINS CONSTRUTORA EIRELI/32.798.805/0001-19; CABRAL E ROCHA CONSTRUÇÕES LTDA/10.901.525/0001-51; JP CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA ME/11.449.569/0001-55; CONSTRUTORA STS/05.294.691/0001-05.

## DECISÃO

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES**, com base no Parecer Técnico emitido pelo Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal, e, ainda,

**CONSIDERANDO** que, apesar de não haver uma vinculação obrigatória da Comissão de Licitações ao parecer do setor técnico, deve fundamentar entendimento em sentido contrário;

**CONSIDERANDO** que a Comissão pode, em determinadas situações, moderar os efeitos do parecer estritamente técnico, quando a irregularidade não prejudicar os fins e objetivos da licitação e os princípios que devem nortear o processo licitatório, adotando um formalismo moderado;

**CONSIDERANDO** que, apesar de irregularidades formais em planilhas serem, eventualmente, passíveis de adequação, o mesmo entendimento não pode ser adotado em **ausência** de planilhas e documentos, visto que a situação não seria de adequação, mas sim de inserção de novos documentos no processo;



## ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araújo Borges, SN, Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. NÃO ATENDIMENTO A EXIGÊNCIAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS UNITÁRIOS E DO BDI. A ausência de apresentação da composição dos preços unitários e do BDI, além de implicar desclassificação em razão do princípio da vinculação ao edital, também impede a avaliação da exequibilidade da proposta e de sua viabilidade técnica, não podendo ser considerada dispensável na sistemática adotada pelo edital em questão. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70041115064 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 13/04/2011, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/05/2011)*

**CONSIDERANDO** que algumas profissões possuem regulamentação legal específica, as suas normas devem ser observadas no processo licitatório, visto que permissão diversa poderia caracterizar exercício irregular da profissão. O artigo 14 da lei 5.194/66 determina que os orçamentos e trabalhos técnicos referentes a serviços de engenharia devem ser subscritos pelos referidos profissionais, o que foi posto expressamente no item 6.3 do edital;

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. OFENSA AS REGRAS CONTIDAS NO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E IMPESSOALIDADE E ÀS REGRAS ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Desconsiderar a disposição constitucional, bem como a precisão contida no art. 14 da Lei 5.194/66 e art. 1º, incisos IV, VI e VIII da Resolução nº 282/83 do CONFEA, configuraria patente favorecimento indevido a um dos licitantes, no caso, o agravante, o que por consequência, geraria ofensa ao princípio da impessoalidade, também contido no art. 37 do texto constitucional, o que não deve ser autorizado por esta Corte de Justiça. 2. Ademais, clara a ofensa ao edital da Concorrência Pública nº 004/2016-SEDOP/PA, quanto aos itens 9.1 e 9.1.2. (TJ-PA - AI: 00120616720168140000 BELÉM, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 28/05/2018, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 30/05/2018)*

**CONSIDERANDO**, enfim, o princípio da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

**DECIDE**



## ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araújo Borges, SN, Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

- a) Desclassificar a proposta da empresa **DANTAS E PEREIRA EMPREENDIMENTOS EIRELI/40.791.267/0001-69**; em face do descumprimento do item 6.2 alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e do item 6.2.2, item 6.3, 6.10 do edital, por **não apresentar** cronograma físico-financeiro, não apresentar detalhamento da composição do BDI e Encargos Sociais e por apresentar a composição de preços unitários com mais de 1/3 inelegível.
- b) Desclassificar a proposta da empresa **RBR EMPREENDIMENTOS LTDA/12.357.209/0001-96**, em face do descumprimento do item 6.2 alínea “d” “f”, do item 6.2.2, por **não apresentar** detalhamento da composição do BDI e detalhamento da composição de Encargos Sociais.
- c) Desclassificar a proposta da empresa **ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA/40.5000.706/0001-37** e **CABRAL E ROCHA CONSTRUÇÕES LTDA/10.901.525/0001-51**, em face do descumprimento do item 6.3 alínea “d”, conforme preceitua que constitua trabalho técnico de engenharia ou arquitetura deverá conter, de conformidade com as determinações constantes do Art. 14, da Lei Federal Nº 5.194/66, as licitantes deixou de apresentar dados e assinatura do profissional de Engenharia ou Arquitetura nas documentações técnicas.
- d) Desclassificar a proposta da empresa **JP CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA ME/11.449.569/0001-55** e **CONSTRUTORA STS/05.294.691/0001-05**, em face do descumprimento do item 6.2 alíneas “a” “b”, do item 6.2.2, do item 6.3, do item 6.4, por apresentar planilha orçamentária divergente da planilha constante do Edital e não apresentar planilha de composição de preços unitários.
- e) Julgar classificadas as propostas das empresas: **FRANKLIN ANDRADE DA SILVA/26.506409/0001-78**, **CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA/21.092.400/0001-44**, **TEKTON CONSTRUTORA LTDA/05.958.198/0001-34**, **M BARRETO ENGENHARIA EIRELI/34.743.142/0001-60**, **RTI MARTINS CONSTRUTORA EIRELI/32.798.805/0001-19**, conforme valores apresentados:

COLOCAÇÃO	EMPRESA / CNPJ	VALORES R\$
1º Lugar	<b>FRANKLIN ANDRADE DA SILVA/26.506409/0001-78</b>	604.133,59
2º Lugar	<b>CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA/21.092.400/0001-44</b>	637.068,25



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001320

Estado da Bahia - sexta-feira, 13 de janeiro de 2023

Ano 8



## ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araújo Borges, SN, Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

3º Lugar	<b>TEKTON CONSTRUTORA</b> LTDA/05.958.198/0001-34	701.497,09
4º Lugar	<b>M BARRETO ENGENHARIA</b> EIRELI/34.743.142/0001-60	708.695,76
5º Lugar	<b>RTI MARTINS CONSTRUTORA</b> EIRELI/32.798.805/0001-19	711.179,16

- f) Abrir o prazo recursal previsto no Art. 109, inciso I, letra b da Lei nº 8.666/93, facultando a todos os interessados vistas dos autos do Processo Administrativo correspondente à Tomada de Preço 002/2022, desde a data da publicação desta decisão.

A decisão emitida por esta CPL será publicada na íntegra no Diário Oficial do Município no endereço eletrônico <http://www.presidentetancredoneves.ba.gov.br/>.

Presidente Tancredo Neves, 13 de janeiro de 2022.

**Antonio Jorge Machado Pereira**

Presidente CPL

**João Araújo Filho**

Membro CPL

**Izaías da Silva Junior**

Membro CPL